Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 287/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2021/2015
PROTOCOLO	**:** 1574360
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de análise e envio de prestação de contas, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, devendo ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de agosto a dezembro de 2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de agosto a dezembro de 2013, da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, não compareceu nos autos.

Procedida a pesquisa nessa data no sistema SICOM, constatamos o encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes referentes aos meses de agosto a dezembro de 2013, com as datas da importação dos dados de 16/02/2016, 17/02/2016 e 19/02/2016.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-13857/2015 de 15/07/2015, fls. 11/12, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os dados eletrônicos dos referidos balancetes de agosto a dezembro de 2013, à época.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-10425/2015, fls. 13/14, concluiu o que segue:

> "*Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pela aplicação de multa ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012 e artigo 1º do Provimento de nº 02/2014 desta Corte de Contas, em razão do descumprimento dos prazos previstos para a remessa de dados eletrônicos ao SICOM (Inciso II, artigo 5º, da IN/TC/MS nº 035/2011).*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes de agosto a dezembro de 2013, via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, nas datas da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas, respectivamente em 15/07/2015 e 20/08/2015, pois a data da importação dos dados eletrônicos dos balancetes de agosto a dezembro de 2013 se deu nas datas de 16/02/2016, 17/02/2016 e 19/02/2016, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei

Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de agosto a dezembro de 2013);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, diante a apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.ARR
SETA.MHPC/APC